



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.896 - PA (2012/0116709-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOEL DE SOUZA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MARCIO AFONSO MELO FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE). ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PROCESSUAL. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE JÁ HAVIA FUGIDO DE PRESÍDIO QUANDO CUMPRIA OUTRA CONDENAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS EX OFFICIO*. *WRIT* NÃO-CONHECIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, a medida excepcional foi determinada a partir de base empírica idônea, demonstrada a partir do *modus operandi* da conduta praticada pelo Paciente – Corréu em ação na qual os criminosos invadiram uma empresa, renderam os funcionários (inclusive os vigilantes), agrediram fisicamente uma das sócias, e, com a chegada de policiais ao local, atiraram contra eles e, ao fugirem, invadiram uma residência e fizeram de reféns os moradores –, além do fato de que já tinha evadido-se de estabelecimento prisional quando cumpria pena por outra condenação.

3. Tais circunstâncias indicam, *in concreto*, de um lado, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e, de outro, para assegurar a aplicação da lei penal.

4. *Writ* não-conhecido, por tratar-se de errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.896 - PA (2012/0116709-1)

IMPETRANTE : JOEL DE SOUZA RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : MARCIO AFONSO MELO FERNANDES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIO AFONSO MELO FERNANDES – condenado em primeira instância à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, pelas práticas dos delitos de cárcere privado e roubo circunstanciado –, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC 0006511-72.2009.8.14.0006), assim ementado, *ad litteram* (fl. 51):

"HABEAS CORPUS *LIBERATÓRIO* COM PEDIDO DE LIMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE O RÉU APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, EMBORA SUSCINTA, DISCORRENDO ACERCA DA NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME".

Na presente impetração, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos para a prisão processual imposta ao Réu, requer-se, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura nos autos do processo crime originário.

Indeferi a liminar às fls. 71/72.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/78, pelo não-conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.896 - PA (2012/0116709-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE). ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PROCESSUAL. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE JÁ HAVIA FUGIDO DE PRESÍDIO QUANDO CUMPRIA OUTRA CONDENAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS EX OFFICIO*. *WRIT* NÃO-CONHECIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, a medida excepcional foi determinada a partir de base empírica idônea, demonstrada a partir do *modus operandi* da conduta praticada pelo Paciente – Corréu em ação na qual os criminosos invadiram uma empresa, renderam os funcionários (inclusive os vigilantes), agrediram fisicamente uma das sócias, e, com a chegada de policiais ao local, atiraram contra eles e, ao fugirem, invadiram uma residência e fizeram de reféns os moradores –, além do fato de que já tinha evadido-se de estabelecimento prisional quando cumpria pena por outra condenação.

3. Tais circunstâncias indicam, *in concreto*, de um lado, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e, de outro, para assegurar a aplicação da lei penal.

4. *Writ* não-conhecido, por tratar-se de errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Para correta compreensão da controvérsia, cumpre inicialmente esclarecer as seguintes circunstâncias fáticas.

O ora Paciente foi condenado por ter sido Corréu em ação na qual os criminosos invadiram uma empresa, renderam os funcionários (inclusive os vigilantes), agrediram fisicamente uma das sócias, e, com a chegada de policiais ao local, atiraram contra eles e, ao fugirem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invadiram uma residência e fizeram de reféns os moradores (fl. 05).

Restou condenado nos seguintes termos, *ad litteram* (fls. 18/19):

"MARCIO MELO FERNANDES – ROUBO QUALIFICADO – Considerando que o réu agiu com dolo direto; há registro de antecedentes criminais por crime da mesma natureza; conduta social e personalidade aparentemente voltada para a marginalidade, diante de responder por outros delitos; os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime lhe são de todo desfavoráveis, uma vez que demonstra a intenção de enriquecimento ilícito, a res foi recuperada, bastante avariada. E por fim, não antevejo que a vítima, com seu comportamento, contribuiu para o delito, para reprovar e prevenir o crime, relativamente ao delito, fixo a pena-base, entre os graus mínimo e médio do art. 157, do Código Penal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multas, estes calculados à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, levando em consideração as, condições econômicas do apenado.

Considerando que a confissão do acusado, vislumbro a seu favor a atenuante prevista no art. 65, 11I, d, do CPB, de modo que diminuo apenas para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias multa.

Considerando a reincidência, do réu, configura-se a agravante prevista no art.: 61, inciso 1, do CP, por isso aumento a pena para 06 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias- multa.

Não existem minorantes. Passo a analisar as majorantes.

Em razão das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, §2.º, 1 e II, do Código Penal (uso de arma e concurso de agentes), majoro as penas até aqui fixadas em 1 (um terço), passando a pena privativa de liberdade para 08 (oito) anos de reclusão e de multa para 320 (trezentos e vinte) dias-multa.

CÁRCERE PRIVADO - Considerando que o réu agiu com dolo direto; há registro de antecedentes criminais; conduta social e personalidade aparentemente voltada para a 2 marginalidade, diante de responder por outros delitos; os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime lhe são de todo desfavoráveis, uma vez que demonstra a intenção de evadir-se da polícia, utilizando uma vítima, para se esquivar da lei, o que deve ter acarretado transtornos psicológicos. E por fim, não antevejo que a vítima, com seu comportamento, contribuiu para o delito, para reprovar e prevenir o crime; relativamente ao delito, fixo a pena base, entre os graus mínimo e médio do art. 148, do Código Penal, ou seja, em (QUATRO) anos de reclusão.

Considerando que a confissão do acusado se restringiu ao roubo, pois alegou que não ameaçou a vítima para fazer como refém, não vislumbro a atenuante da confissão.

Não existem atenuantes nem agravantes, sequer minorantes e majorantes.

Em razão do Concurso material de crimes, nos termos do art. 69, do CPB, realizo a somatória das penas dos crimes, passando a pena privativa de liberdade para 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO E A DE MULTA PARA 320 (TREZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, que as torno definitivas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas e finais.

Considerando que o réu é reincidente e possui diversos antecedentes criminais, a pena privativa de liberdade ora imposta deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2.º, "a" e §3.º, do Código Penal, em local a ser indicado pela Superintendência do Sistema Penal pelo Juízo da Execução, de acordo com as circunstâncias judiciais antes analisadas."

Requer-se, em suma, seja expedido alvará de soltura, ou, ao menos, determinada a transferência do Paciente para o regime prisional semiaberto.

Preliminarmente, o writ não pode ser conhecido, ante à inadequação da via eleita – errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República; vide STF, HC 120.219/ES-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 18/12/2013 – STF, HC 117.502/SP, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/12/2013 – STF, HC 116.545/DF-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013 – STJ, HC 281.653/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA, Sexta Turma, DJe de 13/12/2013 – STJ, HC 278.059/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 09/12/2013, v.g.).

Nem há ilegalidade que imponha a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Isso porque, sem maiores dificuldades, verifica-se que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

E, no caso, a constrição – iniciada com a prisão em flagrante da Condenada – tem base empírica idônea.

Ao não reconhecer o direito do Paciente de aguardar em liberdade a condenação eventualmente tornar-se definitiva, o Juiz sentenciante justificou a necessidade da manutenção da custódia processual com a seguinte fundamentação (fl. 21):

"Não concedo o direito dos réus responderem o processo em liberdade, considerando os antecedentes criminais dos acusados, que demonstraram contumácia delitiva e periculosidade, devendo ser mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que [um] dos réus é foragido de justiça e outro estava beneficiado com liberdade condicional quando se envolveu no presente crime".

Por sua vez, consignou a Desembargadora-Relatora do writ originário o que se segue (fl. 53):

"Ressalte-se, ainda, que como bem observou o nobre Procurador de Justiça em seu brilhante parecer, o ora paciente possui episódio de fuga em sua vida carcerária, conforme se vê da certidão de fls. 21/24 dos presentes autos."

E, conforme percutientemente resumiu o Ministério Público Federal, justificaram as instâncias antecedentes ***"a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pela periculosidade, além de ter o paciente registro de fuga, enquanto cumpria pena em outro processo"*** (fl. 77 – grifei).

Tais circunstâncias indicam, *in concreto*, de um lado, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e, de outro, para assegurar a aplicação da lei penal.

Com igual conclusão:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: PREJUÍZO DA ALEGAÇÃO. 2. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA: INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NESTA PARTE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA: FUNDAMENTO IDÔNEO.

1. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa que, pelo que se tem na inicial da impetração no Superior Tribunal de Justiça e no julgado objeto deste habeas corpus, não foi submetida à Sexta Turma desse Superior Tribunal. Impossibilidade de apreciação dessa questão, sob pena de supressão de instância.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de excesso de prazo da instrução criminal fica superada pela superveniência da sentença. Precedentes.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.

4. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. *Precedentes.*

5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, ordem denegada." (STF, HC 113.185/SP, Rel. Ministra. CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA CRIANÇA (DE 02 ANOS DE IDADE), MEDIANTE VIOLÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADOS IN CONCRETO. EVASÃO DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. No caso, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito de estupro praticado pelo Paciente contra uma criança de, apenas, 02 anos de idade, e mediante violência. *Precedentes.*

2. Outrossim, mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, na medida em que os autos noticiam ter havido tentativa de fuga, por parte do Paciente, o que justifica a custódia para a garantia da aplicação da lei penal. *Precedentes.*

3. Não se verifica o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, quando motivado em grande parte pela própria Defesa, nos termos do enunciado n.º 64 da súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ, HC 174.471/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012.)

No mais, esclareça-se que, conforme o relatório do writ originário, a Defesa, perante a segunda instância, limitou-se a requerer o que se segue (fl. 52):

"Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOEL DE SOUZA RODRIGUES em favor de MÁRCIO AFONSO MELO FERNANDES, objetivando sanar constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea na sentença penal condenatória que lhe negou o direito de recorrer em liberdade."

Qualquer pretensão que não tenha sido formulada perante o Tribunal a quo não o poderá ser feito diretamente a esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por fim, o pedido de "transferência ao regime semiaberto" (fl. 04) é totalmente improcedente, já que não reconhecido o direito do Paciente de aguardar em liberdade a condenação nos autos do processo-crime 0006511-72.2009.8.14.0006 eventualmente transitar em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0116709-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.896 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108535 20100133853370 201230088630 65117220098140006

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOEL DE SOUZA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MARCIO AFONSO MELO FERNANDES (PRESO)
CORRÉU : ISRAEL GAMA SOARES
CORRÉU : ROBERTO ADRIANO CORREA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.